



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FORÇA-TAREFA – ENFRENTAMENTO DA COVID-19

RECOMENDAÇÃO FT-MPE/AL – COVID-19 nº 08/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 10º, inc. XII, da Lei Federal nº. 8.625/93, e 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, e os demais Promotores de Justiça abaixo subscritos, todos integrantes da Força-Tarefa de combate e enfrentamento à COVID-19 no Estado de Alagoas, criada por força do Ato PGJ nº. 12/2020;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 198, inciso II, que é diretriz do Sistema Único de Saúde – SUS assegurar a prestação das ações e serviços públicos de saúde de modo integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE no 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FORÇA-TAREFA – ENFRENTAMENTO DA COVID-19

indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) constitui emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no art. 3º, inciso III, alínea "d" previu que, **para enfrentamento da pandemia Covid-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a determinação de realização obrigatória de vacinação;**

CONSIDERANDO que, no julgamento das ADIs n.ºs 6586 e 6587, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, **ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares**, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência;

CONSIDERANDO, ainda, que a nossa Suprema Corte, no ARE n.º 1267876, estabeleceu que **a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos**, destacando que: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva);

CONSIDERANDO o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas (Lei nº 5247, de 26 de julho de 1991), prevê que é dever do servidor observar as normas legais e regulamentares (art. 118, III), o qual responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (art. 123) e considerando, ainda, normas correlatas em vigor nos municípios alagoanos, que tratem do regime jurídico de seus servidores públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FORÇA-TAREFA – ENFRENTAMENTO DA COVID-19

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas (Lei nº 5346, de 26 de maio de 1992), prevê:

Art. 34. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou na falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarretará para o policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, de conformidade com a legislação específica ou peculiar.

Art. 39. A ética policial militar é estabelecida através do sentimento do dever, pudor militar e do decoro da classe, imposta a cada integrante da Polícia Militar, pela conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos seguintes preceitos:

(...)

IV – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens da autoridade competente.

CONSIDERANDO que a autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa e o contraditório ao acusado;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul /SP validou a dispensa por justa causa de uma auxiliar de limpeza que se recusou a ser imunizada contra a covid-19 e atuava em um hospital infantil por entender que: “a necessidade de promover e proteger a saúde de todos os trabalhadores e pacientes do Hospital, bem como de toda população deve se sobrepor ao direito individual da autora em se abster de cumprir a obrigação de ser vacinada”;

CONSIDERANDO o teor do Guia Técnico do MPT sobre a vacinação de covid-19¹, que prevê afastamento do trabalhador e considera falta grave a recusa injustificada em não se vacinar;

CONSIDERANDO que já há orientação expedida pela Procuradoria-Geral do Estado Alagoas no mesmo sentido (Despacho PGE-PAI-Nº 355/2021), inclusive com indicação de restrição de acesso de servidores que recusaram a vacina², dispondo que:

...podem os gestores de órgãos públicos estaduais emitir ordens no sentido de restringir o ingresso em repartições públicas de servidores que se opõem à vacinação (deixem de se vacinar quando ofertada a vacina ao seu grupo de vacinação – PNI ou deixem de comprovar a condição de vacinado quando houver exigência neste sentido), conforme aqui pontuado, o que via transversa impede a frequência e o exercício do cargo

1 https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf

2 <https://www.gazetaweb.com/noticias/geral/pge-diz-que-orgaos-do-estado-podem-restringir-o-acesso-de-servidores-que-recusaram-vacina-contra-a-covid/>



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FORÇA-TAREFA – ENFRENTAMENTO DA COVID-19

no qual o servidor se encontra lotado, com consequências financeiras e sujeição a processo administrativo disciplinar.

CONSIDERANDO que a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas as escolhas individuais, que afetem gravemente os direitos de terceiros;

CONSIDERANDO que o Código Penal, em tutela à saúde pública, tipifica, como crime, a transgressão de determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, dispondo:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Órgão a ocorrência de recusa de Policiais Militares, de integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e de servidores públicos civis que atuam na área da saúde em receber imunização contra a COVID-19, não obstante o fato de que as referidas categorias, para exercerem suas funções institucionais, mantêm contato com o público em geral, de maneira que a recusa em se vacinar torna os mesmos possíveis vetores de propagação do vírus;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de Alagoas e Prefeitos Municipais, as seguintes providências:

- a) Que seja monitorada a vacinação dos seus servidores, civis e militares, pelos respectivos órgãos de controle interno;
- b) Que seja instaurado o cabível procedimento para controle dos casos dos profissionais que se recusarem a se vacinar, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, com o escopo de averiguar se o mesmo possui alguma condição pessoal de saúde, devidamente amparada em documento médico, que justifique a sua recusa à vacinação e possibilite-lhe o trabalho remoto, adotando, concomitantemente, posturas de conscientização sobre a eficácia, segurança e



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FORÇA-TAREFA – ENFRENTAMENTO DA COVID-19

contraindicações dos imunizantes;

- e) Que, ao final do pertinente procedimento, estando caracterizada a recusa injustificada em receber a vacina, sejam adotadas as providências cabíveis de acordo com posicionamento da Procuradoria do Estado e das Procuradorias dos Municípios, haja vista a necessidade de que o profissional seja impedido de exercer suas funções por colocar em risco a vida e a saúde de terceiros.

Esta Recomendação substitui os termos recomendados por conduto da RECOMENDAÇÃO FT-MPE/AL – COVID-19 nº 07/2021.

Requisita-se, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada **imediate e adequada divulgação da presente recomendação** a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagens de celular, e-mail, e outros meios hábeis.

Considerando o objeto da presente Recomendação e a urgência que a situação requer, **REQUISITA-SE que seja encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, resposta à presente recomendação, acompanhada das razões pertinentes em caso de não acolhimento dos termos recomendados pelo Ministério Público de Alagoas.** Em caso de acolhimento da mesma, REQUISITA-SE, também, que sejam encaminhadas, no referido prazo, informações acerca das providências que serão adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FORÇA-TAREFA – ENFRENTAMENTO DA COVID-19

observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 21 de julho de 2021.

Assinado digitalmente

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas

Assinado digitalmente³

FORÇA-TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Prevenção e Enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)

3 Walber José Valente de Lima (Corregedor); Lean Antônio Ferreira de Araújo (Ouvidor); Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos (Promotora de Justiça); Max Martins (Promotor de Justiça); Mirya Ferro (Promotora de Justiça); Delfino Costa Neto (Promotor de Justiça); Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo (Promotora de Justiça); Hylza Paiva Torres de Castro (Promotora de Justiça); Jorge José Tavares Dória (Promotor de Justiça); José Carlos Castro (Promotor de Justiça); Louise Maria Teixeira da Silva (Promotora de Justiça); Lucas Sachsida Carneiro (Promotor de Justiça); Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes (Promotor de Justiça); Luiz José Gomes de Vasconcelos (Promotor de Justiça); Marluce Falcão de Oliveira (Promotora de Justiça); Paulo Barbosa de Almeida Filho (Promotor de Justiça); Sandra Malta Prata Lima (Promotora de Justiça); Antônio Jorge Sodré Valentim de Souza (Promotor de Justiça); Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (Promotora de Justiça); Ubirajara Ramos dos Santos (Promotor de Justiça); Wesley Fernandes Oliveira (Promotor de Justiça); José Antônio Malta Marques (Promotor de Justiça); Paulo Victor Souza Zacarias (Promotor de Justiça); Vinícius Ferreira Calheiro Alves (Promotor de Justiça); Sérgio Ricardo Vieira Leite (Promotor de Justiça); Luciano Romero (Promotor de Justiça).